|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 659638/2018 |
| ASSUNTO | Revoga e substitui a Deliberação nº 027/2018 – CEF – CAU/RS que dispõe sobre a apreciação do requerimento de registro profissional de MAURO SLOMP, com diploma de graduação em Arquitetura expedido em 05/07/2002 pela *University of North London*, da cidade de Londres, na Inglaterra, e revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 24 de março de 2015. |
| RELATOR | CONS. JOSÉ ARTHUR FELL |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente trata do requerimento de registro profissional do Sr. Mauro Slomp (CPF sob o n° 436.801.860-53) protocolado no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) sob o n° 659638/2018, no dia 28 de fevereiro de 2018, informando ter realizado seus estudos na *University of North London*, situada na cidade de Londres, na Inglaterra, cujo diploma, expedido em 5 de julho de 2002, e revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 24 de março de 2015.

Os procedimentos para o registro profissional de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino superior estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) são regulamentados pela Resolução CAU/BR n° 26/2012.

Segundo a referida Resolução, o CAU/UF deverá conferir os documentos apresentados pelo interessado e compilar as informações em formulário próprio disponível no SICCAU, que deverá adotar o modelo matricial do Anexo II da Resolução – planilha intitulada MATRIZ CURRICULAR DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DE CURSO – elaborada em conformidade com o art. 6º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, esta, por sua vez, estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Concluída a conferência e a compilação, o processo deverá ser encaminhado para análise e apreciação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/UF, ou, na falta desta, sucessivamente, da comissão com competência para a matéria, ou do Plenário do CAU/UF, seguindo para análise e deliberação da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR e posterior homologação pelo Plenário do CAU/BR, sendo este o competente para deferir ou revogar o registro.

Neste caso, a Comissão de Ensino e Formação do CAU/RS (CEF-CAU/RS), ao analisar e apreciar a documentação apresentada pelo requerente, verificou que:

* Os documentos não contemplam os conteúdos mínimos exigidos pela Resolução n° 2/2010, do MEC, a qual institui as Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, conforme demonstrado na planilha MATRIZ CURRICULAR DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DE CURSO anexa;
* O requerente não cumpriu a carga horária mínima de **3.600** horas exigida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, cumpriu apenas **2.670** horas,conforme identificado no conteúdo programático;
* O requerente não cumpriu o mínimo de **5 (cinco) anos** exigidos pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, cumpriu apenas **3 (três) anos**, conforme evidencia a documentação apresentada.

No intuito de buscar entender os critérios utilizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) na revalidação do diploma do requerente e na consequente concessão do título de Arquiteto e Urbanista, a CEF-CAURS, por intermédio do seu Presidente, encaminhou, em 11 de dezembro de 2018, o Ofício PRES-CAU/RS nº 361/2018 (Anexo II), porém não obteve retorno.

Considerando a importância de obter os esclarecimentos da UFRGS antes de prosseguir com a deliberação acerca do requerimento do registro em questão, a CEF-CAURS, novamente, por intermédio do seu Presidente, encaminhou, em 9 de maio de 2019, o Ofício PRES-CAU/RS nº 244/2019, ao qual obteve-se retorno (Anexo III).

Após analisar os esclarecimentos então prestados pela UFRGS, apresentam-se as seguintes considerações:

* Primeiro ofício (Ofício PRES-CAU/RS Nº 361/2018): não respondido;
* Análise UFRGS: 1 crédito = 15 horas, sendo assim, o requerente cumpre 4.725 horas;
* Análise CEF-CAU/RS: o conteúdo programático demonstra que 1 crédito = 8 horas, sendo assim, o requerente cumpre = 2.520 horas, excetuando-se as 150 horas cumpridas no Brasil;
* PARECER Nº 01/2019 (UFRGS; Faculdade de Arquitetura; Comissão de graduação):
	+ 15 horas por crédito;
	+ Em *diploma supplement*, em *official lenght program* = 2 a 6 anos (*depending on the mode of study*);
	+ Modos de estudo em tempo integral ou parcial;
	+ “na época a instrução era de que o mesmo [15 h/crédito] fosse avaliado apenas com a documentação constante no processo” – “hoje [...] ECTS é de 10 horas”;
	+ “o aluno em questão iniciou o curso em 1994 e só ter se diplomado em 2002, perfazendo oito anos...”;
	+ “reiteramos que o diploma foi revalidado segundo a legislação vigente da época”; e
	+ Cita a Resolução CNE/CES nº 8, de 2007: “a equivalência dos diplomas quanto ao currículo, títulos ou habilitações deve ser entendida “em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil (Art. 2º)”.
* Resoluções citadas pela UFRGS:
	+ Resolução CNE/CES nº 1, de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; e
	+ Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, que altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, a qual estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;
* Destaques na Resolução CNE/CES nº 8, de 2007:

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

[...]

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

* Destaques na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:

Art. 7º Os(as) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

[...]

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

[...]

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Perante as considerações acima expostas, pode-se concluir que:

A UFRGS considerou que 1 crédito equivale a 15 horas, então multiplicou 315 créditos por 15, totalizando 4.725 horas, conforme verifica-se no parecer da própria Universidade. Em contrapartida, a CEF-CAU/RS considerou que 1 crédito equivale a 8 horas, totalizando 2.520 horas, conforme verifica-se na análise do conteúdo programático apresentado pelo requerente. Excetuando-se as 150 horas cumpridas por exigência da UFRGS, o que totaliza as 2.670 horas apresentadas na planilha MATRIZ CURRICULAR DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DE CURSO anexa;

Segundo a Resolução CNE/CES nº 8, de 2007, art. 6º:

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

[...]

Art. 7º

[...]

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Fica evidente que a UFGRS aparentemente não se atenta para o atendimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo instituídas pelo Ministério da Educação (MEC) regulamentadas na Resolução CNE/CES n° 2/2010. Uma vez que o requerente não cumpriu o Núcleo de Conhecimentos Profissionais, mais especificamente o campo de saber atinente à topografia; o Trabalho de Curso; e o estágio curricular supervisionado, regulamentações apresentadas nos art. 6º e 7º da referida normativa, respectivamente.

Segundo a Resolução CNE/CES nº 3, de 2016, art. 7º:

Art. 7º Os(as) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

[...]

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

Pode-se observar que a resolução solicita (1) disciplinas e atividades cursadas e aproveitadas e (2) a tipificação e o aproveitamento de outras atividades de pesquisa e extensão (obrigatórias e não obrigatórias).

Ao analisar o conteúdo programático do requerente, percebe-se que as disciplinas cursadas apresentam tanto a quantificação de *workload* – carga de trabalho (horas de aula) – como os *credits points* (pontos de crédito europeu – ECTS), como, por exemplo, no recorte apresentado abaixo (Anexo V - Conteúdo Programático), que ao multiplicarmos os 15 pontos de crédito temos 225 horas contra 120 horas ‘de aula’, o que nos mostra 105 horas ‘esclarecidas’ no conteúdo programático cumprido.

Foi a partir deste documento que a CEF-CAU/RS constatou que 1 crédito equivale a 8 horas, pela divisão das 120 horas (*workload*) pelo número de créditos (*credit points*).



Quanto ao programa de estudos (*syllabus*) da disciplina na imagem acima, constam assistência a explanações-palestras (*lectures*), seminários e aulas (classes), todavia não há uma clara descrição de como isso é contemplado quanto a aulas e pontos de créditos.

Segundo o art. 7º, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 2016:

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

Nota-se que no diploma em análise consta que: recebeu o *DIPLOMA OF HIGHER EDUCATION* tendo completado e aprovado no programa em *ARCHITECTURE*. Ao pesquisar diplomas na língua inglesa, na rede mundial de computadores, localizaram-se as seguintes denominações quanto ao grau de dimplomação: *bachelor of architecture; master of architecture; doctorate of architecture*; semelhantes aos diplomas no Brasil conferidos aos concluintes plenos de cursos de arquitetura.

Demonstra-se, portanto, que não se trata apenas de presumir a habilidade ou o grau do candidato em sua solicitação de registro, mas principalmente avaliar o modo como a revalidação de diploma e a equivalência curricular foram analisadas neste caso. Tendo em vista que a CEF-CAU/RS, ao realizar a análise dos documentos apresentados pelos pretendentes ao título de Arquiteto e Urbanista, contempla as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo instituídas pelo MEC.

Logo, caso elaborada nova instrução de preenchimento da planilha por parte da CEF-CAU/BR, bem como novas determinações que considerem essas diferenças nacionais e as nuanças do Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), será possível ter mais celeridade neste e nos demais processos de requerimento de registro dos diplomados no exterior, principalmente face às 3.600 horas mínimas de conteúdos comprovados e documentados vigentes no Brasil. De modo a reforçar este apontamento, segue a Deliberação n° 027/2019 – CEF-CAU/RS (Anexo IV).

**CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS/ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O zelo do CAU/RS na concessão de atribuições decorre do seu papel fiscalizador. Diante da extensão da atividade delegada pelo poder público aos conselhos de fiscalização, calha transcrever lição do Ministro Humberto Martins, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 895.881/RJ, *in verbis*:

Demais disso, é conveniente destacar que o Poder Judiciário deve ser cauteloso ao interferir nos requisitos eleitos pelos órgãos de classe e afins para selecionar e autorizar o exercício de especialidades profissionais, especialmente na área da Saúde Pública. Com efeito, os conselhos profissionais e os órgãos de classe de natureza técnico-científica, como a agravada, são autênticos herdeiros das antigas guildas e corporações de ofício, que exerciam uma função protetiva aos interesses de seusintegrantes, seja interna, mediante a realização de uma espécie de reserva de mercado, seja externa, coibindo a atuação de fornecedores ou empregadores. A função externa terminou por ser açambarcada pelos sindicatos, que a manifestam por intermédio de greves e outros mecanismos de autotutela. Historicamente, porém, a função interna transformou-se de um meio de defesa da profissão contra a entrada de novos agentes em um instrumento de defesa da própria Sociedade. **A limitação do exercício profissional a pessoas habilitadas não é mais possível de ser confundida com uma mesquinha reserva ou contenção de mercado, desde que, por óbvio, efetivada nas balizas legais. Trata-se, na atualidade, de uma delegação pública aos conselhos para que selecionem seus membros e exijam-lhes probidade e perícia no desempenho de seu ofício, conforme o princípio da razoabilidade. De saliente meio de proteção de classe, o poder disciplinar dos conselhos tornou-se necessário mister de execução sócio-deontológica. Essa diferenciação é bem nítida no julgamento realizado em 17.7.1961, pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Alemão (1 BvL 44/55), quando se evidenciou que o devido exercício profissional de um ofício pressupõe conhecimentos e habilidades que podem ser adquiridos somente por meio da formação teórica e prática.** Desse modo, o legislador determina "detalhadamente os conhecimentos e habilidades necessários, além do tipo e do modo como eles devem ser adquiridos . Ao fazê-lo, o elaborador das leis visa ao interesse coletivo, preservando os indivíduos do contato com um profissional leniente ou desprovido de condições técnicas para a oferta de seus serviços. Quando, a despeito disso, ainda se efetiva o dano, a sanção é imprescindível.” (sem os grifos no original com nossos grifos).

O conhecimento técnico não se presume, devendo ser comprovado por meio de análise das disciplinas cursadas no curso diplomado, haja vista as especificidades do curso de arquitetura e urbanismo do Brasil e da própria sistemática da Lei 12.378/2010 que delegou ao CAU o registro.

É razoável que a arquitetura e urbanismo seja exercida apenas por quem efetivamente cursou e foi aprovado em uma faculdade, quem tem destreza e efetivo conhecimento técnico. Daí que a lei 12.378/2010 condicione a atuação como arquiteto e urbanista à prévia admissão no CAU.

A prática do exercício ilegal da arquitetura e urbanismo é contravenção penal, conforme artigo 47º do Decreto-Lei nº 3.688/1941. A pena consiste de prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa. A Lei Federal nº 12.378/2010 diz também que é ilegal exercer a profissão de arquitetura e urbanismo ou apresentar-se como tal sem registro no CAU.

Referidas normas são válidas, eis que é indiscutível o elevado risco social presente na atividade de quem se dispõe a intervir no espaço urbanístico, construção civil e outras tantas atribuições.

Apenas profissionais efetivamente capazes, habilitados, podem atuar nesse âmbito. Semelhante raciocínio se impõe quanto à uma vasta gama de profissões, cujo desempenho demanda prova de alguma acurácia e expertise. Esse é o caso, por exemplo, da advocacia (arts. 3º e 8º da lei 8906/1994), da engenharia civil (art. 6º da lei 5.194/1966), da atividade farmacêutica (art. 57, lei 5991/1973), contabilidade (art. 26 da lei 9.295/1946), etc.

O mesmo não ocorre, todavia, quanto a outras profissões que, conquanto extremamente relevantes, demandam requisitos menores. Esse é o caso dos pedreiros, office-boys, carpinteiros, cantores etc.

Embora a Constituição tenha condicionado a liberdade de exercício profissional à edição de leis infraconstitucionais, isso não se traduz no reconhecimento automático da validade das normas assim produzidas. A legislação não pode simplesmente esvaziar referida garantia.

Importante trazer a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: "Considerando a finalidade da autorização constitucional para a restrição da liberdade de profissão, a fixação de exigências e qualificações profissionais evidentemente deverá guardar relação com a peculiaridade das funções a serem desempenhadas, não se tolerando, de resto, restrições de caráter discriminatório." (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, p. 512).

De todo modo, como a competência para homologar o registro cabe ao CAU/BR e, considerando que a UFRGS tem competência para revalidar o diploma, conforme a Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é importante que a CEF-CAU/RS mantenha o posicionamento exposto nesta deliberação, pois, ao que parece, a UFRGS e, talvez, outras Instituições de Ensino Superior (IES) deveriam estar cientes da fundamentação explanada, especialmente quanto à necessidade de redefinir a planilha de equivalência curricular.

Importante informar de que também há jurisprudência desfavorável aos conselhos de fiscalização profissional. Alguns julgados do Tribunal Regional Federal (TRF) certificam que a autonomia para exercer o poder de polícia, nesta questão, seria apenas conferido legalmente às universidades públicas e não aos Conselhos profissionais.

**VOTO:**

1. Por revogar a Deliberação n° 027/2018 – CEF/CAU/RS, datada de 19 de outubro de 2018, que dispôs sobre a apreciação do requerimento de registro profissional de Mauro Slomp, com diploma de graduação em Arquitetura expedido em pela *University of North London* e revalidado pela UFRGS, tendo em vista a necessidade de apresentar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR novos fatos e, consequentemente, nova fundamentação acerca do requerimento de registro do requerente;
2. Por apresentar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR os dados do interessado e sua formação profissional, mantendo a sugestão do **INDEFERIMENTO** do registro de ARQUITETO E URBANISTA no CAU concedendo as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, para o desempenho das atividades nele relacionadas;
3. Por sugerir ao CAU/BR que contate o *Royal Institute of British Architects (RIBA)*, organização profissional de arquitetos do Reino Unido, para buscar esclarecimentos acerca da formação no curso de Arquitetura e nas habilitações legais para exercer a profissão de Arquiteto naquele país; e
4. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento e posterior envio ao CAU/BR em conformidade com o estabelecido na Resolução CAU/BR n° 26/2012.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2019.

José Arthur Fell

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo SICCAU nº 659638/2018 |
| ASSUNTO | Revoga e substitui a Deliberação nº 027/2018 – CEF – CAU/RS que dispõe sobre a apreciação do requerimento de registro profissional de MAURO SLOMP, com diploma de graduação em Arquitetura expedido em 05/07/2002 pela *University of North London*, da cidade de Londres, na Inglaterra, e revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 24 de março de 2015. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 043/2019 – CEF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO (CEF-CAU/RS), reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 1º de novembro de 2019, no uso de suas competências que lhe conferem incisos I e VII do art. 93 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs;

Considerando as atribuições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei, e detalhadas no artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 26/2012, que dispõe sobre o registro de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados por instituições de ensino estrangeiras, nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 35/2012, que dispõe sobre o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior, e dá outras providências;

Considerando que Resolução CAU/BR nº 26/2012 incumbe à CEF-CAU/RS a análise comparativa entre as disciplinas cursadas pelo interessado e as Diretrizes Curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo instituídas pelo Ministério da Educação (MEC), culminando na planilha MATRIZ CURRICULAR DE ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DE CURSO (feita de acordo com o art. 6º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1/ 2002);

Considerando que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, embora seja instituição de ensino reconhecida perante o Ministério de Educação e Cultura, emitiu a Apostila de Revalidação, em 24 de março de 2015, conferindo o título de Arquiteto e Urbanista ao requerente, conforme pode-se verificar:

“*O diploma de Graduação de Arquitecture, expedido em 05 de julho de 2002 pela University of North London – Inglaterra, de* ***Mauro Slomp****, brasileiro, natural do Rio Grande do Sul, cédula de identidade nº 8007832309/RS, foi* ***Revalidado*** *nesta Universidade, correspondendo ao título de* ***Arquiteto e Urbanista****, com validade em todo o território nacional, considerando o disposto no Art. 48, § 2º, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES n° 8 de 04 de outubro de 2007.”*

Considerando a fundamentação do Conselheiro relator.

**DELIBEROU**:

1. Por revogar a Deliberação n° 027/2018 – CEF/CAU/RS, datada de 19 de outubro de 2018, que dispôs sobre a apreciação do requerimento de registro profissional de Mauro Slomp, com diploma de graduação em Arquitetura expedido em pela *University of North London* e revalidado pela UFRGS, tendo em vista a necessidade de apresentar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR novos fatos e, consequentemente, nova fundamentação acerca do requerimento de registro do requerente;
2. Por apresentar à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR os dados do interessado e sua formação profissional, mantendo a sugestão do **INDEFERIMENTO** do registro de ARQUITETO E URBANISTA no CAU concedendo as atribuições previstas no artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, para o desempenho das atividades nele relacionadas:

|  |
| --- |
| **1 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO** |
| Nome completo | Mauro Slomp |
| Nacionalidade | Brasileiro |
| Naturalidade | Caxias do Sul |
| Data de nascimento | 18/10/1963 |
| Carteira de identidade  | 8007832309 |
| CPF | 436.801.860-53 |
| Endereço completo de residência no Brasil | Rua Boa Saúde nº 940, Bairro Primavera – Novo Hamburgo/RS |

|  |
| --- |
| **2 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL** |
| Instituição de formação | *University of North London* |
| Curso de formação | Arquitetura |
| Cidade | Londres |
| País | Inglaterra |
| Data de expedição do diploma | 05 de julho de 2002 |

|  |
| --- |
| **3 - REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA** |
| Instituição de revalidação | Universidade Federal do Rio Grande do Sul |
| Cidade | Porto Alegre |
| UF  | Rio Grande do Sul |
| Data de expedição | 24 de março de 2015 |

1. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento e posterior envio ao CAU/BR em conformidade com o estabelecido na Resolução CAU/BR n° 26/2012.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **CLAUDIO FISCHER** Coordenador  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RODRIGO SPINELLI**Coordenador Adjunto  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **JOSÉ ARTHUR FELL**Membro **PAULO RICARDO BREGATTO**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ANA ROSA SULZBACH CÉ** Suplente**ALEXANDRE COUTO GIORGI** Suplente**ANTÔNIO CÉSAR C. DA ROCHA** Suplente**MAURÍCIO ZUCHETTI**Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_****\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

**ANEXO I**

**RESOLUÇÃO N° 26, DE 06 DE JUNHO DE 2012, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N° 87, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ANEXO II**

**EQUIVALÊNCIA CURRICULAR**

**MAURO SLOMP**

|  |  |
| --- | --- |
| **Matérias do currículo[[1]](#footnote-1)** | **Histórico escolar do curso estrangeiro** |
| **Disciplinas** | **Carga horária** |
| **Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação** | Estética e história das artes | Conteúdo não apresentado | - |
| Estudos sociais e econômicos | Conteúdo não apresentado | - |
| Estudos ambientais | Conteúdo abordado dentro de Tecnologia (AR102.0) e Tecnologia (AR202.0) | - |
| Desenho e meios de representação e expressão | Estudos de desenho e oficina | 120 |
| **Subtotal** | **120** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Núcleo de Conhecimentos Profissionais** | Teoria e história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo | História da Arquitetura Ocidental (*AR101.0 History of Western Architecture*) | 120 |
| Arquitetura Europeia (História Moderna) (*AR207.0 European Architecture (Modern History)*) | 120 |
| Técnicas retrospectivas | Conteúdo apresentado na revalidação | - |
| Projetos de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo | Projeto Arquitetônico 1 (A) (*AR105.0 Architectural Design 1 (A)*) | 120 |
| Projeto Arquitetônico 1 (B) (*AR106.0 Architectural Design 1 (B)*) | 240 |
| Desenvolvimento de projeto (*AR107.0 Design Development*) | 120 |
| Projeto Arquitetônico 2 (A) (*AR204.0 Architectural Design 2 (A)*) | 240 |
| Projeto Arquitetônico 2 (B) (*AR205.0 Architectural Design 2 (B)*) | 240 |
| Desenvolvimento de projeto (*AR206.0 Design Development*) | 120 |
| Projeto Arquitetônico 3 (A) (*AR304.0 Architectural Design 3 (A)*) | 240 |
| Projeto Arquitetônico 3 (B) (*AR305.0 Architectural Design 3 (B)*) | 240 |
| Desenvolvimento de projeto (*AR306.0 Design Development*) | 120 |
| Tecnologia da construção | Estudo do Edifício (*AR203.0 Building Study*) | 120 |
| Sistemas estruturais | Tecnologia (*AR102.0 Technology*)  | 120 |
| Tecnologia (*AR202.0 Technology*) | 120 |
| Conteúdo abordado dentro de Tecnologia da Informação (AR103.0) | - |
| Conforto ambiental | Tecnologia (*AR102.0 Technology*)[[2]](#footnote-2) | - |
| Tecnologia (*AR202.0 Technology*)[[3]](#footnote-3) | - |
| Topografia | Conteúdo não apresentado | - |
| Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo | Tecnologia da informação (*AR103.0 Information of Technology*) | 120 |
| Planejamento urbano e regional | Conteúdo abordado dentro de Projeto Arquitetônico 2 (B) (*AR205.0 Architectural Design 2 (B)*; Projeto Arquitetônico 3 (A) (*AR304.0 Architectural Design 3 (A)*); Projeto Arquitetônico 3 (B) (*AR305.0 Architectural Design 3 (B)* | - |
| **Subtotal** | **2.400** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Trabalho de Curso** | Não apresentado | - |
| **Subtotal** |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Estagio curricular supervisionado** | Não apresentado | - |
| **Subtotal** |  |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Exigências cumpridas na \*revalidação** | TÉCNICAS RETROSPECTIVAS | 60 |
| LEGISLAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA ARQUITETURA | 30 |
| PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA | 60 |
| **Subtotal** | **150** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Carga horária mínima** | **3.600 horas-aulas** | **Total da carga horária** | **2.670 hora-aula** |

**ANEXO II**

**OFÍCIO PRES-CAU/RS Nº 361/2018**

**ANEXO III**

**OFÍCIO PRES-CAU/RS Nº 244/2019**

**ANEXO IV**

**DELIBERAÇÃO Nº 27/2019 – CEF-CAU/RS**

**ANEXO V**

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Resolução CNE-CES nº 2, de 17 de junho de 2010 e Resolução CNE nº 2, de 18 de junho de 2007. [↑](#footnote-ref-1)
2. Tecnologia AR102 possui estudos de materiais, estruturas e conforto da construção. [↑](#footnote-ref-2)
3. Tecnologia AR202 possui estudos de materiais, estruturas e conforto da construção. [↑](#footnote-ref-3)